

Se. Anjo

FUNDADO EM 17 DE SETEMBRO DE 1984
Pelo Decreto nº 24.711, de 17 de Setembro de 1984
do Presidente da República, General de Exército
Ernesto Geisel.

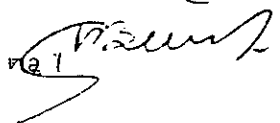
CEDI - P. I. B.
DATA 04/04/94
COD YAD 00356

Fundada em 17 de setembro de 1984
Pelo Decreto nº 24.711, de 17 de Setembro de 1984
do Presidente da República, General de Exército
Ernesto Geisel.

Brasília, DF., 18 de abril de 1992

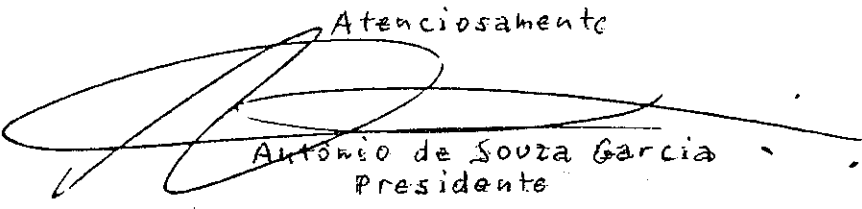
Ofício n. 31 (3)

1/ Sr. Genl. E. M.
11.05.92

Exmo Sr. Presidente do Congresso Nacional 

Em nome das Associações dos Militares da Reserva Remunerada, Reformados e Pensionistas das Forças Armadas do Paraná (ABMIF PR) e do Exmo Sr. General de Exército EUCLIDES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, encaminho a Vossa Excelência dois requerimentos versando sobre a demarcação de área destinada aos índios Yanomamis.

Informo a V. Exa que a FANIP apoia e corrobora os termos e argumentos que requerimentos e tendo em vista o acolhimento e a mais breve solução para os mesmos.

Atenciosamente

Antonio de Souza Garcia
Presidente

ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES
DA RESERVA REMUNERADA,
REFORMADOS E PENSIONISTAS
DAS FORÇAS ARMADAS

Curitiba, 9 de março de 1992

Ao Exmo. Sr.
Senador Mauro Benevides
Presidente do Congresso Nacional
Assunto: Requerimento

REQUERIMENTO

A. À vista da promulgação do Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991, do Exmº Sr. Presidente da República, Dr. Fernando Collor de Mello e da publicação da Portaria nº 580, de 15 de novembro de 1991, do Exmº Sr. Ministro da Justiça, Cel. Ref. Jarbas Passarinho, os signatários deste documento, titulares da atual Diretoria da Associação dos Militares da Reserva Remunerada, Reformados e Pensionistas das Forças Armadas do Paraná — ASMIR/PR, Presidente Cel. Ref. Roberto Monteiro de Oliveira, ident. 014198480-7; Pres. do Cons. Fiscal Cel. Ref. Waldemar Oswaldo Bianco, ident. 0139831002; membro do CD Cel. R/1 Frederico Soares Castanho, ident. 050934960-1; membro do CD Cel. R/1 Joaquim Carlos Guerreiro Maia, ident. 018669350-3; 1º Vice-Presidente Ten. Cel. Ref. Luiz Eduardo Barreto César, ident. 014370060-7; 3º Vice-Presidente Ten. Cel. RR. FAB Marcos D'Amato Jr., ident. 105127; Tesoureiro Maj. Ref. Boleslau Balkowski, ident. 05025174-02, 2º Vice-Presidente Cap. Ref. Trajado de Lara, ident. 5G127/7; membro do CD Cap. Ref. Vazulmiro Lima de Fontoura, ident. 032317030/8, 2º Secretário Ten. Ref. Orlando Ferreira, ident. 5G249-46; Relações Públicas Pensionistas Túlia Maria Noll, ident. 059500122-3; e Dep. Jurídico (Advogado) Ten. Ref. Pedro Roberto Neto, ident. 0515304906, em seus próprios nomes, no dos associados da Asmir/PR, e de todos os demais cidadãos brasileiros que, voluntária e explicitamente, aderiram a este pedido, vêm a presença de V. Exª para requerer que o Congresso Nacional tome as medidas necessárias para sustar — na forma do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal — os citados atos normativos daquelas duas autoridades do Poder Executivo, que exorbitaram do seu poder regulamentar, invadindo a competência privativa do Congresso Nacional e do Conselho de Defesa Nacional. Apresentamos a V. Exª e aos membros do Congresso Nacional as seguintes razões:

1. INTRODUÇÃO:

1.1. Antecedentes:

Já fazem parte do acervo histórico do nosso País, conhecido de todos os brasileiros dignos deste nome, as várias e repetidas tentativas, todas elas originadas em países do chamado Primeiro Mundo, de se arrebatar, arrancar, despojar ou usurpar a soberania plena de nossa Nação sobre a Amazônia brasileira.

Por mais que se tenha tentado negar essas tentativas, ridicularizadas insistentemente como teoria conspiratória ou dissimulando-as com "nobres intenções" sempre mal interpretadas pelos militares — radicais incorrigíveis — essa verdade tem tanta força, e atinge o nosso patriotismo com tanto impacto, que ninguém mais tem a ousadia de negá-la com seriedade.

Não precisamos descrever essas tentativas, o que seria ocioso, pois outros já as denunciaram com muito mais competência do que nós seríamos capazes de fazê-lo.

1.2. As ameaças atuais:

Em dias atuais, novas tentativas, estas muito mais sutis, utilizando-se de meios e técnicas muito mais sofisticados, vêm aplicando seus esforços em extenuar, gradual e progressivamente, a nossa soberania sobre a área amazônica, utilizando-se de teses sem nenhum valor científico, mas dotadas de indiscutível apelo altruístico e forte motivação emocional, tais como:

- Amazônia "pulmão do mundo";
- Amazônia "patrimônio da humanidade";
- Amazônia, principal fonte mundial de umidade, indispensável à defesa contra o "efeito estufa";
- Amazônia, indispensável à preservação da "diversidade biológica" do planeta;
- a "defesa dos direitos territoriais dos indígenas";
- a preservação dos "costumes e da cultura dos povos da floresta"; et alia...

— entre as quais, com especial destaque, a defesa dos direitos da "Nação" yanomami;

Todas essas teses e slogans têm sido repetidos e orquestrados ad nauseam pela mídia internacional, secundada servilmente pelos nossos principais órgãos de comunicação de massa.

1.3. As circunstâncias atuais:

a) No passado, diante até mesmo das mais dissimuladas tentativas, os nossos Presidentes da República, pessoas experimentadas, bem preparadas para a função, impermeáveis às pressões alienígenas, e insensíveis às influências dos órgãos de comunicação social, apoiados por fortes lideranças civis e alertados por chefes militares de grande tirocinio, sempre repeliram com altivez e coragem todas essas tentativas, sem qualquer temor às represálias que, afinal, nunca se concretizaram.

b) Hoje, as circunstâncias são perigosamente outras:

1) "O término da bipolaridade político-militar liberou os EUA de suas preocupações em relação à URSS, permitindo-lhes atuar — com inusitada desenvoltura — como braço armado dos interesses mundiais, na defesa da democracia, dos direitos humanos e das minorias raciais ou grupos étnicos ameaçados" etc., etc., etc.

— "os acontecimentos militares recentes comprovam que os EUA podem ampliar, impunemente, resoluções da ONU invocando interesses mundiais, e outros valores, segundo sua própria interpretação e arbítrio;"

— "o novo mapa do poder mundial, com o nítido predomínio do Grupo dos Sete (G-7), identifica indiscutivelmente a Amazônia como um dos pontos onde os interesses americanos e europeus podem vir a estar ameaçados, e inaugura um indistigável neo-colonialismo.

2) Por outro lado, "com a utopia preservacionista e a histeria ecológica, a questão ganhou novo ângulo: o Brasil não teria capacidade para gerenciar esse patrimônio da humanidade" e poderá degradá-lo ou destruí-lo.

Diante dessas circunstâncias extremamente desfavoráveis, de nada valerá o princípio da autodeterminação dos povos, pois a ameaça de se "internacionalizar a Amazônia, ou se limitar a soberania do Brasil sobre a área, ou se exercer sobre ela uma administração compartilhada, são apenas variantes de uma mesma estratégia" — hoje perigosamente

possível — para se concretizar a extinção da soberania plena do Brasil sobre a sua Amazônia.

As inúmeras concessões de imensos territórios às várias "nações" indígenas, com especial ênfase quanto à desproporcional área dos ianomamis, concedidas mediante pressões internacionais insuportáveis sobre o Governo brasileiro, constituem apenas um capítulo dessa nova tentativa, já em acelerado curso de implementação.

c) Desafortunadamente, o Senhor Presidente da República, permeável às pressões internacionais e sensível às teses orquestradas pela mídia nacional e internacional, vem admitindo sem qualquer atitude mais enérgica, inúmeras interferências de autoridades estrangeiras sobre assuntos de nossa exclusiva competência.

Essa autoridade tem feito concessões repetidas a todas as teses alienígenas, até às mais discutíveis, a despeito dos insistentes alertas de líderes civis e do parecer das autoridades militares que a têm assessorado em algumas dessas questões, em especial quanto à demarcação do "território ianomami", totalmente situado dentro da faixa de fronteira indispensável à defesa nacional, ocupando área contígua a outro território indígena análogo do lado da Venezuela, configurando essa contigüidade inegável, ameaça à integridade do território nacional, mormente se considera a imensa área concedida.

2. JUSTIFICATIVAS:

2.1. Apresentamos a V. Exª as seguintes justificativas:

a. Formais:

Este petição é feito com base nos direitos assegurados pela Constituição Federal, como expícito no art. 5º, incisos XXI e XXXIV, verbis:

Art. 5º

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

XXXIV — são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade do abuso de poder;

Além disso o Estatuto da Asmir/PR, em seu art. 2º, inciso III, diz explicitamente que ela é organizada para "representar seus associados" etc., donde todos os que a ela se filiarem, outorgam à Diretoria legalmente eleita o direito de representá-los judicial ou extrajudicialmente, o que torna legítima esta petição, feita de pronto em caráter individual por todos os signatários, mas também como representantes dos sócios da citada Associação.

b. Jurídicas:

1) A nosso juízo, o Decreto nº 22/91 do Senhor Presidente da República, não poderia ter estabelecido normas e regulado procedimentos genéricos para o reconhecimento da posse, a delimitação e a demarcação de terras públicas "tradicionalmente ocupadas pelos índios", sem excepcionar ou distinguir as terras situadas na faixa de fronteira, e/ou aquelas cuja área fosse superior a 2.500 Ha., para as quais deveria ter previsto procedimentos específicos, posto que, em relação a estas, existem dispositivos constitucionais que atribuem ao Congresso Nacional e ao Conselho de Defesa Nacional competência privativa sobre a matéria.

a) Quanto às terras públicas situadas na faixa de fronteira, por força do inciso II e do § 2º do art. 20 da Constituição Federal, verbis:

Art. 20. São bens da União:

I — as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares das vias federais de comunicação e a preservação ambiental, definidas em lei.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

É de se notar que estes dispositivos, combinados com o inciso III, § 1º, do art. 91 da Constituição Federal, tornam o Poder Executivo mero cumpridor de tudo o que o Congresso Nacional tiver "regulado em lei", e fiel aplicador dos critérios e das condições de utilização que o Conselho de Defesa Nacional propuser em relação a elas:

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República.....

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

III — propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

Está evidente que os constituintes quiseram submeter à mais alta geratriz de leis — o Congresso Nacional — qualquer decisão quanto à ocupação e uso dessa importantíssima faixa do território nacional, sendo de absoluta ineficácia jurídica pretender regular essa matéria por portaria ministerial, mesmo invocando em seu socorro vários artigos da Constituição Federal, e o Decreto do Presidente da República como o fez a citada portaria. Em reforço de nossa tese acode o art. 91, § 1º, inciso III, quando atribui ao Conselho de Defesa Nacional a competência para "propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional"... Propor a quem? Obviamente ao único poder competente para regular esse assunto, por força do preceito expícito no § 2º, do art. 20 da Constituição Federal, in fine..., ou seja, ao Congresso Nacional.

Este dispositivo da nova Constituição, como tantos outros, não foi ainda regulamentado por lei nova.

Estamos, portanto, diante de duas alternativas: ou continua em vigor a chamada "legislação da faixa de fronteira", recepcionada pela nova Constituição, ou temos uma reação legis. Em qualquer das duas alternativas, o Congresso Nacional e o Conselho de Defesa Nacional (este, como sucessor do Conselho de Segurança Nacional, ou por força do inciso III, § 1º, art. 91 da Constituição Federal), têm atribuições privativas que o Decreto nº 22/91 e a Portaria Ministerial nº 580/91 ignoraram e invadiram.

Admitindo, por conseguinte, que se considere que essa legislação especial foi ab-rogada pela Constituição Federal, nesta hipótese, deveria ter sido consultado o Conselho de

Defesa Nacional, órgão que detém agora a competência para "propor os critérios e condições de utilização de áreas" na faixa de fronteira. Ao contrário, ignorando a competência do Congresso Nacional e do Conselho de Defesa Nacional, o Decreto nº 22/91 estabeleceu que:

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por grupo técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no § 1º do art. 231 da Constituição.

§ 9º Aprovando o processo, o Ministro da Justiça declarará, mediante portaria, os limites da terra indígena, determinando a sua demarcação.

Se essas terras públicas cuja "posse permanente" e o usufruto foram concedidos pela Portaria Ministerial nº 580/91 estivessem fora da "faixa de fronteira", nossa objeção seria questionável. Estando dentro dos limites dessa faixa, é indiscutível que, tanto atribuições do Congresso Nacional quanto do Conselho de Defesa Nacional, foram invadidas pelos dois atos normativos aqui impugnados.

Aliás, o item 2 do Despacho nº 358/91, do Ministério da Justiça ressalva que "oportunamente, quando se fizer necessário deliberar sobre o uso das terras em processo de demarcação, aquele colegiado deverá ser ouvido... etc.". Ora, a "posse" e o usufruto dessas terras já ficaram definidos pela Portaria nº 580/91, a bem da verdade invadindo as citadas atribuições do Conselho de Defesa Nacional, que deveria ter sido consultado a priori sobre a matéria, e não a posteriori como acena o Ministro da Justiça.

b) Quanto às terras com área superior a 2.500ha

O inciso XVII do art. 49 da Constituição Federal impediria que o Poder Executivo delimitasse, e "de iure" concedesse a "posse permanente" — sem a audiência prévia do Congresso Nacional — sobre os 9.430.000ha de terras públicas da União na faixa de fronteira, para quem quer que fosse, até mesmo para indígenas:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVII — aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

É princípio pacífico que onde a Lei não excepciona ou não distingue, não é lícito aplicá-la com exceções que ela não contém. Qual o título invocado para que o Governo reconhecesse o direito à "posse permanente" — explícita na Portaria Ministerial nº 580/91 — e o usufruto dessa imensa área de faixa de fronteira para os Yanomami? Respondemos: a posse desde "tempos imemoráveis", segundo o Parecer nº 2/91 adiante estudado.

Por conseguinte, essa Portaria Ministerial que estamos impugnando, quando reconheceu explicitamente a "posse permanente" de terras públicas na faixa de fronteira para alguém — indígena ou não — as extraiu das "terras públicas da União" e concedeu o seu usufruto aos indígenas, sem considerar que cabe ao Congresso Nacional "aprovar, previamente, ... a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares".

Embora este dispositivo (anteriormente atribuição do Senado), tenha sido aplicado até hoje com exceções que, a rigor, sua relação não admitiria (terras públicas para indígenas, por exemplo), o certo é que, na faixa de fronteira, e com a desproporcional área concedida, esta tese deve ser agora argüida, posto que não é possível excepcionar ou distinguir onde a lei não faz.

2) Isso sem considerar que a Portaria Ministerial nº 580/91 provoca um autêntico desmembramento "de Fato" de uma extensa área do Estado de Roraima e Amazonas, o que se nos afigura invasão de outra atribuição do Congresso Nacional, verbis:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

VI — incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas:

A realidade é que, da Portaria Ministerial aqui impugnada, resulta completa e real ablação de vasto território dos dois Estados e da área quase total de vários Municípios.

e) Do mérito:

Quando o Decreto nº 22/91, pelo art. 2º, § 9º, delega competência ao Ministro da Justiça para "aprovar o processo" e "declarar, mediante portaria, os limites da terra indígena", na realidade está delegando, de fato, ao Grupo Técnico, a definição dos Critérios de "ocupação e utilização" da área, e ao Ministro a aprovação desses Critérios, aprofundando o conflito com a Constituição Federal e legislação citada, o que macula o processo de delimitação com grosseira ilegalidade.

Assim, todas as decisões tomadas em relação às "terras Yanomami" passaram a depender da precisão, ou não, de um parecer técnico, o Parecer nº 2 de 10 de julho de 1991, da antropóloga Isa Maria Pacheco Rogedo (D.O.U.) de 25 de julho de 1991). Ora, esse parecer está recheado de erros grosseiros, decisões arbitrárias e imprecisões primárias, como vamos provar:

a) A primeira conceituação arbitrária decorre da decisão (já antiga) de se considerarem "Grupo Yanomami" (segundo muitos "Nação Yanomami") os 4 (quatro) grupos de indígenas que existem na área limítrofe com a Venezuela, a saber:

— Yanomami, Sanoman, Yanomano e Yanam (Existe ainda o grupo minoritário Mayongong ou Yekuana, que foi excluído dos Yanomami, o que agrava a arbitrariedade científica).

Esses quatro grupos nada têm em comum:

— falam 4 (quatro) idiomas diferentes, (e alguns dialetos);

— têm costumes diferentes pois alguns subgrupos são predominantemente caçadores e pescadores, embora todos pratiquem uma agricultura rudimentar;

— as culturas são bastante diferenciadas, dependendo da constância dos contatos com comerciantes e caçadores brancos e, mais recentemente, com garimpeiros; existem grupos tão primitivos que matam seus primogênitos quando são mulheres, pois é de sua escala de valores que o primeiro filho deve ser homem; aliás, alguns dos subgrupos desses índios já deveriam estar incluídos na classificação do inciso II do art. 4º da Lei nº 6.001/73, considerados como "em vias de integra-

ção", tantos têm sido os seus contatos com os brancos (os da região de Maturacá, por exemplo);

— os tipos físicos são, também, diferentes em função dos ambientes que habitam (cursos superiores dos rios, ou planícies);

— os quatro grupos não têm entre si qualquer interação social.

Ao contrário, quando ocorre contato entre dois grupos diferentes, normalmente acontecem ações agressivas, com lutas e combates entre eles, incluindo até o seqüestro de mulheres. Por conseguinte, a decisão (que não deve ser imputada à Relatora) de agrupar as quatro tribos em um único "Povo", "Nação" ou "Grupo" é uma arbitrariedade "científica", necessária para justificar a concessão de uma área tão extensa ao suposto "Povo" ou "Grupo" Yanomami. Não nos convence apelar para o "método glotocronológico" para tentar justificar o agrupamento de tribos tão diferentes em um único "Povo".

b) Não existem no território brasileiro mais de 3.500/4.500 índios de todas as quatro tribos. Em 1989, em 100 (cem) pousos da FAB, em todas as malocas do Sistema Parima, e entre Paapiú e Ericós, foram contados todos os índios existentes naquela área.

Assim, foram contados 2.850 índios na área do Parima e pouco mais de 1.000 na área do Parque Nacional do Pico da Neblina, o que daria um total máximo de 4.000 índios.

c) Atribuir a ocupação "desde tempos imemoriais", de enorme área contínua agora concedida aos Yanomami, também é imprecisão grave ou mera arbitrariedade "pseudocientífica" pseudo "científica", pois bastará compulsar os mosaicos semicontrolados de radar que o Projeto Radambrasil fez desta área na década de 1970, para se comprovar que, naquela época, não havia uma única maloca no curso médio do rio Demini, nem no curso inferior e médio dos rios Marauá e Caaburi, e no curso inferior do Catrimani.

Ao longo destes 20 anos, os índios desceram dos cursos superiores desses rios, atraídos pelas povoações brancas, tais como Caracará, Serrinha, Jaqueira, Jandiá e Santa Izabel do Rio Negro e outros.

Isso também pode ser comprovado por relatório elaborado em 1972 pelo Comando Militar da Amazônia (CMA), por ocasião de um reconhecimento feito em conjunto com a agência do SNI de Manaus, ao longo de alguns desses rios, quando nenhum índio, de qualquer tribo, foi avistado ou contactado nos cursos médio e inferior dos rios citados.

Tais reconhecimentos foram realizados para comprovar insistentes notícias sobre a presença de pesquisadores estrangeiros clandestinos na área, dos quais aliás foram encontrados vestígios e indícios vários.

É provável que o(s) Relatório (s) possam ser agora recuperados para servir de fontes de informações e os militares envolvidos consultados.

A "ocupação imemorial" é, pelo menos, um equívoco grave, ou presunção "científica" infundada, mas é necessária para que se possa conceder área tão extensa a essas tribos.

d) A Relatora afirma que "quase a metade" do território ora concedida é "inadequada à agricultura".

No volume nº 8, página 407 e seguintes, do Projeto Radambrasil, que analisa o "uso potencial da terra" se afirma que, excetuadas as áreas "não significantes" ou de preservação "por imposição legal", uma parte expressiva (1/4?) é considerada de avaliação "Baixa" para "lavoura e criação de gado", mas não considera a metade da área como "inadequada", tal como quer a Relatora. Ressalte-se que as páginas 278

em diante, do volume 8 citado, fazem análise bastante técnica que discorda, em parte, da apreciação da Relatora.

Mas essa avaliação de solo "inadequado" é necessária para justificar a concessão de área tão extensa aos índios ocupantes. O que a Relatora deixou de citar foi a existência de enormes riquezas minerais, localizadas exatamente na área concedida, constatadas desde o Projeto Radambrasil, bastando compulsar as páginas 101 até 114 do volume nº 8 já citado para comprovar, que já àquela época, existia a convicção sobre a presença de minerais raros (cádmio, nióbio, urânio, tantalita, ouro e outros no subsolo daquele território.

e) A Relatora diz que "estudos especializados" indicam que a área mínima requerida para prover uma aldeia Yanomami com todos os "recursos necessários à sua reprodução física e cultural é de 640 Km. quadrados" (porque não 650, ou 660, ou 645?).

Uma vez que, segundo a Relatora, existem "não menos de 150 aldeias" ... logo, o território a conceder será de 94.000 Km²!!

Tudo bem "pesado, medido e contado" para se atingir os já intrigantes 9.419.000ha, ora concedidos.

Observe-se que, mesmo considerando a existência de 10.000 índios, como quer a Relatora, caberia a cada um deles individualmente, a desproporcional área de 940 hectares ... Absurdo indefensável, obviamente.

f) As áreas dos índios Yanomami já tinham demarcação administrativa homologada pelo Presidente Sarney, em 16 de fevereiro de 1989, pelos Decretos nº 17.512, 17.513, 17.514, 17.515, 17.516, 17.517, 17.518, 17.519, 17.520, 17.521, 17.522, 17.523, 17.524, 17.525, 17.526, 17.527, 17.528, 17.529 e 17.530/89.

Todos esses citados Decretos do Presidente Sarney foram revogados em 19

de abril de 1991, por um único Decreto sem número, dessa mesma data(D.O.U. de 22 de abril de 1991).

O "Memorial Descritivo da Delimitação" que acompanha a Portaria Ministerial nº 580/91, aqui estudada, tem data de 27 de julho de 1991.

Como a data do Parecer nº 2/91 é de 10 de julho de 1991, e a sua aprovação pela Comissão Especial é de 16 de julho de 1991, logo a "delimitação" de tão extensa área se realizou em apenas 6 (seis) dias, o que nos revela que não foi feita nenhuma verificação no terreno.

A precisão extremamente grosseira das coordenadas geográficas (aproximadas) dos pontos que balizam o perímetro da área concedida, vem comprovar o açodamento e a falta de objetividade com que esse assunto foi tratado recentemente, citando:

Descrição do Perímetro

Leste: Partindo do Marco H-2, de coordenadas geográficas aproximadas 04°09'22"N e 62°03'38"Wgr., localizado no limite internacional Brasil/Venezuela nas proximidades da cabeceira do rio Icabaro (do lado venezuelano); daí, segue por uma linha reta até o Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 04°8'30"N e 62°03'05"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 2 de coordenadas geográficas aproximadas 04°02'05"N e 62°02'07"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 3 de

coordenadas geográficas aproximadas 04°00'10"N e 62°05'45"Wgr., localizado na confluência com o rio Amajari; daí, segue por este no sentido jusante até o Ponto 4 de coordenadas geográficas aproximadas 03°57'30"N e 62°03'22"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta até o Ponto 5 de coordenadas geográficas aproximadas 03°56'55"N e 62°04'55"Wgr., localizado na confluência do rio Traida com um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido montante até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 03°57'00"N e 62°07'38"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 7 de coordenadas geográficas aproximadas 03°55'40"N e 62°08'37"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este no sentido jusante até a confluência com outro igarapé sem denominação;

Como seguir cursos de "igarapés sem denominação"?

Qualquer geógrafo ou topógrafo, mesmo incompetente, sabe que levantar coordenadas geográficas precisas é operação bastante fácil e muito rápida. O que será difícil será demarcar, no terreno, "coordenadas geográficas aproximadas" e "igarapés sem denominação".

O fato é que o processo foi invertido: fez-se antes o "Memorial Descritivo da Delimitação" com pontos de cartas de escala muito grande o que explica a imprecisão das coordenadas aproximadas. Só depois dessa delimitação, é que se fará a demarcação precisa no terreno.

O inverso é que seria mais prudente a se fazer, e o mais responsável também, já que estamos lidando com terras que podem conter pequenos agrupamentos humanos, que só podem ser expulsos da área se a demarcação for absolutamente precisa. O levantamento preciso de todas as aldeias deveria ter sido a primeira e principal medida, já que são elas — segundo o Parecer nº 2/91 — que definem a área "tradicionalmente ocupada", da terminologia do art. 231 da Constituição Federal.

2.2. Outros dados:

Exmº Senhor Senador Mauro Benevides, Presidente do Congresso Nacional.

Reconhecemos que algumas das impugnações aqui apresentadas constituem teses novas, que não serão pacíficas, mas que resultam necessariamente da radical mudança de tratamento da questão indígena que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, impôs por força do *caput* do art. 231. Não vamos contestar a Constituição Federal, pois para isso está programada uma reforma constitucional em 1993. O fato é que, todas as constituições anteriores preservavam em relação aos indígenas brasileiros que a União deveria buscar a "incorporação dos silvícolas à comunhão nacional" (letra o, inciso XVIII, Art. 8º, da Constituição Federal de 1969), inclusive até mesmo por força da adesão do Brasil à Convenção nº 107 da OIT (homologada pelo Decreto Legislativo nº 20/65), cuja redação era mais terminativa ainda, ou seja, "integração progressiva (da população indígena) na vida dos respectivos países".

Agora, sob a égide do art. 231 da Constituição Federal, "já não se buscará alfabetizar o índio em português, vesti-lo, cristianizá-lo e desenvolver nele o sentimento de brasilidade, tal como vinha sendo feito desde a descoberta do Brasil".

"Esta nova postura consagrou, na Constituição, as teses dos antropólogos, indigenistas e missionários de tendência

ideológica de esquerda radical, e produzirá como consequências (desejáveis, segundo eles) a segregação perene das populações indígenas dentro de suas vastíssimas reservas, e a manutenção do estágio atual de sua cultura. Enquistar-se-ão, desta forma, verdadeiras nações dentro da Nação, configurando uma ameaça potencial à integridade territorial do Brasil, mormente se algumas delas lograrem explorar com êxito as suas vastíssimas reservas, principalmente as que estão na faixa de fronteira".

E, o que é pior, no caso ianomami, essas tribos não podem sequer ser consideradas com precisão como "brasileiras" pois, no território venezuelano contíguo, existe também uma multidão de ianomami, circunstância que dá a esse "povo" nítida condição de apátrida em relação aos dois países.

Nessas circunstâncias, conceder-se a esses indígenas de nacionalidade mais do que discutível, a posse e uso dessa imensa área situada na faixa de fronteira, é nada menos do que decisão imprudente, pois impõe ao nosso País o risco gravíssimo de ter — em futuro próximo — a sua soberania contestada sobre grande área de seu território, aliás possuidor de enormes riquezas minerais.

Reclamar para o "povo" ianomami a auto determinação e a soberania sobre esse território, será mera questão de tempo.

B. O REQUERIMENTO:

B.1. À vista da extensa argumentação retro, e com base na legislação citada, requeremos que se submeta o pedido ora encaminhado, por intermédio de V. Exª, ao Congresso Nacional, para que:

— sejam sustados, na forma do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o § 9º do art. 2º do decreto nº 22/91, do Senhor Presidente da República e a Portaria Ministerial nº 580/91, do Senhor Ministro da Justiça;

— seja submetida a matéria objeto deste requerimento ao Conselho de Defesa Nacional para efeito do art. 91, § 1º, inciso III, da mesma Carta Magna.

B.2. Senhor Presidente:

Os signatários deste requerimento são todos velhos soldados, com 30, 40 e até 50 anos de vida militar dedicados ao nobre ofício de prover, sem desfalecimento, a Segurança Nacional.

Nenhum objetivo menos nobre nos move, mas sim a certeza de que os atos aqui impugnados representam gravíssimo atentado à integridade territorial do Brasil.

Recorremos ao Congresso Nacional onde Vossas Excelências, verdadeiros "Pais da Pátria", saberão tomar as medidas legais que a gravidade do assunto exige.

Curitiba, 9 de março de 1992. — Roberto Monteiro de Oliveira, Cel. Ref. Presidente DE — Frederico Soares Castanho, Cel. R/I. membro do CD — Luiz Eduardo Barreto Cesar, Ten. Cel. Ref. 1º Vice-Presidente — Marcos D'Amato Junior, Ten. Cel. RR. FAB — Vice-Presidente — Vazulmiro Lima de Fouteura, Cap. Ref. membro do CD — Waldemar Oswaldo Bianco, Cel. Ref. Pres. Cons. Fiscal — Joaquim C. Guerreiro Maia, Cel. R/I membro do CD — Trajano de Lara, Cap. Ref. 2º Vice-Presidente — Boleislau Balkowski, Maj. Ref. — Tesoureiro — Orlando Ferreira, Ten. Ref. 2º Secretário — Tália Maria Nelli, Pensionista — Rel. Públicas — Pedro Roberto Neto, Ten. Ref. — Advogado.

ADESÕES

[Handwritten signature]
 Nome: *[Handwritten]*
 Posto: Cel. R.L.
 Idt: 050.214.830-7

[Handwritten signature]
 Nome: Agostinho Stange
 Posto: Cel. Ref.
 Idt: 56-15.424

[Handwritten signature]
 Nome: Domingos de Costa Lima
 Posto: *[Handwritten]*
 Idt: 010 24170-8

[Handwritten signature]
 Nome: PLACÍDIO GUERRINI AMBAGRO
 Posto: Professor
 Idt: 021931820-3 M. EX

[Handwritten signature]
 Nome: PAULO SERGIO ALVES
 Posto: DA CRUZ, ECONOMISTA
 Idt: CORECON-077.625

[Handwritten signature]
 Nome: Hector Cuitate
 Posto: Executivo A.C.M.
 Idt: W 557 558

[Handwritten signature]
 Nome: Sérgio Brasil
 Posto: Cel. Ref.
 Idt: 018818490-7

[Handwritten signature]
 Nome: *[Handwritten]*
 Posto: General de Exército
 Idt: 011630130-4

[Handwritten signature]
 Nome: ANTONIO DE SANTA CRUZ
 Posto: GEN. EX.
 Idt: 01 2966450-2

[Handwritten signature]
 Nome: AMÉRICO B. DE PAULA CHAVES
 Posto: OAB/RJ 15423
 Idt: CIG 020 817 377-15

[Handwritten signature]
 Nome: TANILSON PASSA CABRAL
 Posto: AVOGADO
 Idt: 57.803 OAB/RJ

[Handwritten signature]
 Nome: *[Handwritten]*
 Posto: Advogado - Pres. OAB ILHA
 Idt: 32628 OAB/RJ

[Handwritten signature]
 Nome: Miguel Vianna
 Posto: Médico
 Idt: CRM 52.21401-4

[Handwritten signature]
 Nome: JOÃO XAVIER PARISIEN
 Posto: Cel. Ref.
 Idt: 19-329.481

Jose Jozuel da Costa Silva
Nome: JOSE JOZUEL DA COSTA SILVA
Posto: TEN-CEL R1
Idt: 018106820-6 (MIN. EX.)

Antonio Bettina
Nome: ANTONIO BETTINA
Posto: CEL PA RL
Idt: 344089 PM

Jose Brito Neto
Nome: JOSE BRITO NETO
Posto: Cel R/2
Idt: 014575910-6

Taulo J. Mendes
Nome: Taulo J. Mendes
Posto: Cel. Ref.
Idt: 0114596105

Eduardo A. Lins
Nome: EDUARDO A. LINS
Posto: Cel. R1
Idt: 35-257494

Mario Studler F. Souza
Nome: Mario Studler F. Souza
Posto: Ten- Cel Cav
Idt: 19-481009-175X

Antonio R. S. Garcia
Nome: ANTONIO R. S. GARCIA
Posto: 2º TEN R1
Idt: 018010430-9

Antonio Carlos M. Garcia
Nome: Antonio Carlos M. Garcia
Posto: Professor FERF
Idt: 862.324

Adriano Marcos Coelho
Nome: ADRIANO MARCOS COELHO
Posto: CEL R12
Idt: 050931450-2

Alvaro da Costa Fernandes
Nome: ALVARO DA COSTA FERNANDES
Posto: TC R1
Idt: 032978230-4

Heio B. Corradini
Nome: Heio B. Corradini
Posto: Cel Ref
Idt: RG. 933-926

Lenise Jose Avi
Nome: LENISE JOSE AVI
Posto: TEN CEL R1
Idt: 5617276 REX

Luiz Vidal
Nome: Luiz Vidal
Posto: ST Ref.
Idt: 051413100-0

Ulisses Vesper
Nome: ULISSES VESPER
Posto: CAP. REF.
Idt: 050167010-3

Darlaine Silva Garcia
Nome: DARLAINE SILVA GARCIA
Posto: Professora FEDE
Idt: 1089 374

J. B. de S. F. F. F. F.
Nome: J. B. de S. F. F. F. F.
Posto: 1. Comandante
Idt: RG. 363328

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1992

Ao Exm^o Sr.
Senador Mauro Benevides
Presidente do Congresso Nacional

REQUERIMENTO

Euclides de Oliveira Figueiredo Filho, General-de-Exército reformado, ident. n^o 011636130-4, na condição de ex-comandante da 8^a Região Militar, que abrangia o Estado do Pará, o então Território do Amapá e o Município de Imperatriz do Estado do Maranhão, nos anos de 1976, 1977 e princípio de 1978, e de ex-comandante do Comando Militar da Amazônia, que incluía quase toda a Amazônia Legal, nos anos de 1981, 1982 até meados de 1983, com cerca de quatro anos de serviço naquela imensa área, responsável pela defesa de toda a fronteira, autor dos reconhecimentos, escolha pessoal e localização dos postos de vigilância nos vazios da linde com a Colômbia e a Venezuela — Iauaretê, Querari, São Joaquim, Surucucu e Auaris — em alguns dos quais havia trânsito de indígenas mercadores de “epadu”, matéria-prima para a fabricação de cocaína, ocupação depois confirmada no plano de desenvolvimento e segurança denominado “Calha Norte” e agora abandonado por falta de continuidade administrativa do atual Governo, em reforço àqueles que em documento datado de 9 de março de 1992, encabeçado pelo Coronel Roberto Monteiro de Oliveira, meu ex-chefe do Estado-Maior QG da 8^a Região Militar e ex-chefe de gabinete na 3^a Subchefia do Estado-Maior do Exército, requerem ao Congresso Nacional a anulação ou suspensão, de acordo com o art. 49 da Constituição Federal, do Decreto n^o 22, de 4 de fevereiro de 1991, do Exm^o Sr. Presidente da República, Dr. Fernando Affonso Collor de Mello que intempestivamente mandou demarcar em plena faixa de fronteira a exorbitante área de 9.430.000ha., reservando-a para usufruto de um insignificante número de indígenas Yanomami, os mais primitivos seres humanos da superfície terrestre.

Justificação

Em acréscimo aos argumentos apresentados naquele citado documento, com os quais estou de pleno acordo e juízo suficientes para a sustação do mencionado ato presidencial, apresento a V. Ex^a mais os seguintes:

a) Os Ianomami vivem em grupos isolados na faixa de fronteira brasileira e no território da Venezuela, não ultrapassando a cem indivíduos. Quando se encontram, lutam pelo direito de exploração do terreno, pela caça ou pelo apresamento de mulheres. Suas casas são malocas, habitação comum para todas as famílias sem nenhuma separação. Suas mulheres quando estão amamentando e tem um segundo filho, abandonam-no no mato porque sabem não ter condições de alimentar mais de um. Os adultos não chegam a altura de 1.50m, provavelmente por falta de proteína e cálcio em sua alimentação. O desenvolvimento intelectual é quase nulo, afóra a construção de suas palhoças e a fabricação artesanal de armas de madeira com lâminas e pontas de osso, cestos e outros utensílios domésticos, não lhes permite quaisquer outras manifestações de criatividade. Andam inteiramente nus, sem nenhuma proteção contra mosquitos e outros insetos e contra as intempéries. São mansos e afáveis. Vivem de acordo com a Natureza, exatamente como os irracionais. Gostam de presentes, calções, camisetas, sandálias e utensílios que substituam os seus rudimentares. Não há possibilidade de evoluírem, nem mesmo para aumentar sua sobrevivência, enquanto

permanecerem afastados da civilização branca. Só quem não conhece a selva pode pensar em mantê-los naquelas condições, ou, então, preferível planejamento adequado e a educação por pessoal habilitado.

É o que aconselha o bom senso.

b) Além dos Ianomamis outros povos indígenas vivem nas proximidades das nossas fronteiras e teriam os mesmos direitos que aqueles. São naturalmente mais evoluídos, muitos já aculturados até prestam serviço militar voluntariamente. Entre eles podemos citar os Ticuna, com cerca de 5.000 indígenas na fluência do Brasil com a Colômbia e o Peru. A área que os Ticuna reivindicam é também muito grande, inclui parte da cidade de Tabatinga, a área do Batalhão de Fronteira e o aeroporto. Mais ao norte, na região denominada Cabeça de Cachorro, fronteira com a Colômbia, encontram-se os Tucano abrangendo Pari Cachoeira, Iaueretê e Querari, aculturados pelos padres e freiras missionários. Alguns desses indígenas cultivam o “epadu” em quantidades acima de suas necessidades de consumo em natura, sendo o excesso levado para Mitú, na Colômbia. Em Maturacá, próximo ao Pico da Neblina, estão os Ianomami aculturados pelo padre Carlos, que faz um trabalho excepcional sob todos os aspectos. Sendo italiano e lá vivendo entre os índios há mais de cinquenta anos, foi condecorado pelo Exército brasileiro. No atual Estado de Roraima, em toda a sua região norte, uma imensa planície que se estende até a fronteira da Venezuela e a da Guiana, estão os Macuxi, que também teriam direito a uma reserva abrangendo toda aquela imensidão. Mais ao sul, próximo a Caracará, a cavaleiro da estrada Manaus — Boa Vista, estão os Waimiri — Atroari, agora pacificados, chefiados pelo meu amigo Tuchaa Viana. A concessão e interdição dessa área interromperia os transportes entre as duas capitais. Na orientação de nosso mui digno presidente não há como negar a eles o mesmo direito concedido aos Ianomami. No Estado do Pará, na fronteira com o Suriname, encontram-se também indígenas na região de Tiriós, e, na fronteira do estado do Amapá, ao longo do Rio Oiapoque até a sua voz, os índios vivem nas duas margens, a brasileira e a francesa. Como poderia o Governo interditar todas estas áreas, como demarcá-las, quem fiscalizaria todo este incomensurável perímetro? Mesmo que fosse possível, quanto custaria tanta leviandade?

Conclusão

Senhor Presidente, para evitar prejuízos imediatos e futuras conseqüências no futuro, em defesa das nossas fronteiras, para salvar aqueles brasileiros do abandono em que ficarão, manda a prudência que aquele ato seja anulado incontinenti. A proteção, não só dos Ianomami mas de todos os indígenas, poderá ser obtida, não pelo abandono, mas com outras medidas menos dispendiosas e mais eficazes se o Governo souber aconselhar-se com os bons funcionários da Funai, que existem e, as Forças Armadas, particularmente, o Exército, que ocupa o terreno, e a Aeronáutica, que garante o suprimento em qualquer ponto. Estes nunca descuidaram das medidas mais urgentes que tomam por sua própria iniciativa, mesmo com o sacrifício de seus integrantes. A melhor defesa de nossas fronteiras deve ser proporcionada por sua ocupação e o seu desenvolvimento. Este é o princípio que defendemos.

Euclides de Oliveira Figueiredo Filho, General-de-Exército reformado — ident. n^o 011636130-4 — Endereço: Rua Castro Baiana, 400/903 — Copacabana CEP 2207 — Rio de Janeiro.